



LEI Nº 1.534/2025 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMULA: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio Bonito do Iguaçu, para o período de 2026 a 2029.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio Bonito do Iguaçu, para o período de 2026 a 2029.

Art. 2º O Plano Plurianual do Município de Rio Bonito do Iguaçu, para o período de 2026 a 2029, será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e do respectivo orçamento anual e compreenderá:

I – as seguintes diretrizes e os objetivos gerais:

a) a valorização do ser humano e a melhoria da qualidade de vida, por meio da inclusão social e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;

b) a participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com servidores e cidadãos em fóruns, conselhos e conferências setoriais, sindicatos, associações, entidades e organizações não-governamentais;

c) o desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes;

d) a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

II – as ações estabelecidas no Anexo – Programas - Plano de Investimento – Físico/Financeiro, desta Lei;

Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal autorizado a adequar a classificação funcional programática das ações conforme normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as necessidades de execução.

Art. 3º As ações dos programas serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos nas leis orçamentárias de cada exercício que compreender o Plano Plurianual.

§ 1º Com base nos projetos, atividades e operações especiais dos orçamentos anuais será realizada a avaliação financeira das ações do PPA, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Para proceder à avaliação física das ações do PPA poderão ser utilizados instrumentos de trabalho como relatórios estatísticos, relatórios de execução de obras, entre outros.

§ 3º Para que as ações possam ser correlacionadas com os programas de trabalho da lei orçamentária, fica o Executivo municipal autorizado a:

I – adequar a projeção das receitas por ocasião do envio à Câmara dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa, nos exercícios a que se referirem;

II – adequar os valores das ações contidas no Anexo Programas - Plano de Investimento – Físico / Financeiro, conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante os exercícios de aplicação do plano plurianual;



III – incluir e adequar as metas dos indicadores dos programas e as metas das ações, conforme a elaboração e execução dos orçamentos anuais.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá, essencialmente:

I – as prioridades da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV – as diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;

V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VII – o Anexo de Metas Fiscais;

VIII – o Anexo de Riscos Fiscais;

IX – as disposições gerais.

Art. 5º Os projetos constantes do orçamento anual não executado no exercício poderão ser transferidos para a proposta orçamentária do exercício seguinte, desde que haja recursos suficientes para a cobertura da despesa.

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de valores de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual e suas alterações de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas através de Decreto Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo ao não alcançar as metas formalizadas no ano, restabelecerá as mesmas para o ano subsequente, mediante especificação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Fica autorizado o Executivo Municipal a readequar os anexos das metas e prioridades, e os anexos de metas fiscais constantes na LDO e LOA, mediante decreto para os valores aprovados e/ou alterados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 14 de outubro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal